



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000110/2004-81
Recurso nº. : 154.755
Matéria : IRPF – Ex(s): 2003
Recorrente : MARIA MARQUES APARECIDA GASPAR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.692

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. IRPF - Exercício: 2003.
DEDUÇÕES. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE GUARDA JUDICIAL DE NETO. A ausência de guarda judicial impossibilita a dedução de neto como dependente, nos termos da legislação vigente, e, de igual forma, as declaradas a título de despesas com instrução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA MARQUES APARECIDA GASPAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e CESAR PIANTAVIGNA. Ausente momentaneamente o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000110/2004-81
Acórdão nº : 106-16.692

Recurso nº : 154.755
Recorrente : MARIA MARQUES APARECIDA GASPAR

RELATÓRIO

Foi lavrado, em 29/06/2004, o auto de infração de fls. 4/9 que exige da contribuinte, já qualificada nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 1.718,42. Na espécie, nos termos descritos às fls. 4/5, realizou-se a revisão da DIRPF/2003 (fls. 71/73), quando foi considerada indevida a dedução relativa a um dependente, pois não possuía o respectivo termo de guarda desse, bem como, em consequência, a correspondente dedução de despesas com instrução.

A autuada ofereceu a impugnação de fls. 1/2, quando aduziu, em síntese, que seu neto, Leonardo Gaspar de Carvalho, é seu dependente de fato, não requerendo sua guarda judicial para evitar constrangimentos familiares. Alegou que sempre custeou todas as despesas de educação com esse dependente, que, no ano-calendário de 2002, cursou o COC Curso Oswaldo Cruz S/C Uda, em Ribeirão Preto/SP, preparando-se para o vestibular. Fez a interessada alusão aos arts. 205 e 227 da Constituição da República e ao art. 53 do ECA, no propósito de demonstrar a obrigação da família no custeio da educação.

A DRJ entendeu que o comando legal previsto no artigo art. 77, § 10 e seu inciso V, do RIR/1999 (Decreto 3000/99) é claro e preciso quanto ao requisito previsto para se considerar, ajustando-se ao caso concreto, um neto como dependente: a guarda judicial.

Nesse sentido, a DRJ concluiu que pelo fato da própria contribuinte ter informado que não detém essa guarda judicial, não ampararia a dedução do neto como dependente em sua declaração. Não há dúvidas de que são factíveis as alegações acerca da manutenção de seu neto às suas expensas, todavia, esses gastos não são previstos para dedução na determinação da base de cálculo do imposto. Por certo, ainda, que as disposições constitucionais e legais citadas expressam a responsabilidade familiar em relação aos seus membros, e, em especial nos cuidados com a educação e saúde das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000110/2004-81
Acórdão nº : 106-16.692

crianças e adolescentes, mas isso não amplia a interpretação que deve ser dada ao já expresso art. 77, § 10, I, do RIR/1999, em face da exigência nele estampada.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente reiterou as mesmas alegações expostas em sua defesa, e juntou documentação que comprova os gastos que a recorrente dispendeu com seu neto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000110/2004-81
Acórdão nº : 106-16.692

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora.

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo.

O lançamento envolve a glosa de despesas com dependentes e a glosa de despesas com instrução.

A glosa de despesa com dependentes, encontra regramento legal no artigo 35, incisos III

e V e § 1º, da Lei nº 9.250/95, que assim estabelece:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, III, e 8º, II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 (vinte e um) anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 (vinte e um) anos), desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º. Os dependentes a que se referem os incisos III e IV deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Portanto, para a dedução de despesa com dependentes, quanto ao caso em apreço, a legislação exige que o contribuinte tenha a guarda judicial do neto. Desta forma, para que a contribuinte possa deduzir despesa com dependente relativa ao neto, falta-lhe a condição da guarda judicial, que não está comprovada no processo. Em sede de julgamento administrativo não posso deixar de aplicar a regra legal acima destacada, *fr*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000110/2004-81
Acórdão nº : 106-16.692

segundo a qual a guarda judicial dos netos é requisito para a dedução de despesa com dependentes.

Tal qual a DRJ, também entendo legítima e louvável a argumentação exposta pela recorrente, no sentido do dever dos familiares em dar o respaldo financeiro e zelar pela educação e saúde de seus netos, mas, a dedução admitida pela legislação, quanto aos dependentes netos, prescindem do requisito documental que é a prova da efetiva guarda judicial, fato este indissociável à análise do presente caso.

Resta apreciar, ainda, a glosa de despesas com instrução. Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados,

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...) II – das deduções relativas: (...) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º, e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais." (Grifei)

Considerando que o entendimento deste julgador, em razão das disposições do artigo 35, incisos III e V e § 1º, da Lei nº 9.250/95, é no sentido de que o neto não pode ser considerado dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física, conseqüentemente não há como restabelecer a despesa com instrução aproveitada pela recorrente na declaração de ajuste anual do exercício 2000. Além disso, como bem ressaltado pela DRJ, as despesas de instrução em comento não se enquadram em nenhuma das hipóteses de despesas de ensino elencadas no artigo supra citado, e nem na Instrução Normativa SRF n. 15/2001, art. 40, IV, por se tratar de despesas com curso preparatório para vestibular.

Está correto, portanto, o lançamento e a decisão de primeira instância merece ser confirmada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000110/2004-81
Acórdão nº : 106-16.692

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2007. 

LUMY MIYANO MIZUKAWA